

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 7.683, DE 2017

Altera o art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto", para incluir entre os deveres da entidade de prática desportiva empregadora o de garantir assistência psicológica continuada aos atletas profissionais.

Autor: SENADO FEDERAL - MARCELO CRIVELLA

Relator: Deputado ROBERTO ALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.683, de 2017, de autoria do Senado Federal, com origem na iniciativa do Senador Marcelo Crivella, pretende alterar o art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto”, para incluir entre os deveres da entidade de prática desportiva empregadora o de garantir assistência psicológica continuada aos atletas profissionais.

No Senado Federal, na Comissão de Assuntos Sociais, a matéria foi aprovada em 26/6/2013, mediante parecer favorável proferido pela Senadora Lúcia Vânia; na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em 25/4/2017, mediante parecer favorável proferido pela Senadora Ângela Portela, a proposição foi aprovada e, pelo caráter conclusivo, encaminhada para revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída à Comissão do Esporte, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação



conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é prioritário, nos termos do art. 151, II, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente voto substitui o anteriormente lido por este Relator na reunião deliberativa ordinária da Comissão do Esporte realizada em 03/07/2019. Na discussão da matéria que se seguiu a leitura do parecer, surgiram ponderações e sugestões pertinentes que levamos à discussão em audiência pública, realizada por esta Comissão em 18/09/2019, da qual participaram os senhores: Rinaldo José Martorelli, do Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo; Leandro Macedo, triatleta; Marco Antônio de Mattos La Porta Júnior, vice-presidente do Comitê Olímpico do Brasil; e Rodrigo Acioli Moura, da Associação Brasileira de Psicologia do Esporte.

Nesta nova manifestação, apresentamos Substitutivo que incorpora as propostas dos convidados participantes e dos Deputados Luiz Lima e Danrlei de Deus Hinterholz surgidas nessa audiência pública. As alterações oferecidas são: i) estender aos atletas não profissionais – grupo do qual fazem parte os atletas de alto rendimento – a garantia de assistência psicológica que o projeto original previa apenas para os atletas profissionais; e ii) estender a oferta de assistência psicológica às famílias dos atletas.

Em todas as oportunidades de discussão da matéria, ficou evidente a relevância de se trabalhar o estado psicológico e emocional dos atletas, além de cuidar da condição física. O apoio psicológico constante a quem pratica esporte de alto rendimento ou tem o esporte como profissão (como é o caso dos jogadores de futebol), assim como aos pais, filhos, maridos



e esposas desses atletas, também submetidos a estresse permanente e aos problemas dele decorrentes, é questão de saúde pública que pode impedir graves problemas como depressão, suicídio, síndrome de *burnout*, entre outros tantos.

A psicologia desportiva tem tido excelentes resultados tanto na preparação mental do atleta para a sua performance, quanto para o momento da transição de carreira. Assegurar o apoio psicológico aos atletas e às suas famílias é medida que beneficiará esses indivíduos e, também, contribuirá para o desenvolvimento do desporto brasileiro.

Assinalamos, por fim, que a oferta tempestiva de apoio psicológico ao atleta profissional e ao de alto rendimento pode inibir significativamente despesas com tratamentos e acompanhamentos futuros, devendo ser vista, portanto, como investimento capaz de evitar prejuízos materiais e humanos. A medida pode evitar que promissoras carreiras sejam precocemente liquidadas por dificuldade do atleta e seus familiares em lidar com o estresse, a ansiedade, as cobranças e as frustrações inerentes à atividade esportiva profissional e de alta performance, bem como da exposição pública dela decorrente.

Frente ao exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.683, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ROBERTO ALVES
Relator



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.683, DE 2017

Altera o art. 82-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto", para determinar que as entidades de prática desportiva de participação ou de rendimento, profissional ou não profissional, garantirão aos atletas e às suas famílias assistência psicológica permanente, nos termos do regulamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 82-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto", passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82-A. As entidades de prática desportiva de participação ou de rendimento, profissional ou não profissional, promoverão obrigatoriamente exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas, em todas as categorias e modalidades, bem como garantirão a eles e suas famílias assistência psicológica, nos termos da regulamentação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ROBERTO ALVES
Relator

